



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

LEI Nº 1.143/2025

EMENTA: Atualiza o Código Sanitário do Município de Divino de São Lourenço, Estado do Espírito Santo.

Prefeito Municipal de Divino de São Lourenço, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o novo e atualizado Código Sanitário do Município de Divino de São Lourenço/ES na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 359/2010.

Divino de São Lourenço-ES, em 05 de setembro de 2025.

Luciano Faria Queiroz
Prefeito Municipal

Publicado no saguão da Prefeitura Municipal no quinto dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco (05/09/2025).

André Chambella Silva Lopes
Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

ANEXO I

LEI MUNICIPAL Nº 1.143/2025

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO/ES

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares:

Art. 1º. Este Código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos arts. 6º, 23 - item II; 30 - item VII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, dos arts. 158 ao 166 da Constituição do Estado do Espírito Santo, do artigo 155, § 2º, incisos V, VI, VII, VIII e IX da Lei Orgânica do Município de Divino de São Lourenço, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. A saúde constitui um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público e da coletividade adotar medidas com o objetivo de assegurá-lo, mediante políticas ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde.

Art. 3º. Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 4º. Para a execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

- I. - ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;
- II. - à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos;
- III. - à Secretaria Municipal de Saúde, a direção do Sistema Único de Saúde no Município de Divino de São Lourenço.

Das Competências



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

Art. 5º. À direção municipal do Sistema Único de Saúde do Município de Divino de São Lourenço, além de outras atribuições nos termos da lei, compete:

- I. - executar serviços e programas de vigilância sanitária;
- II. - normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;
- III. - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- IV. - nos limites de sua competência constitucional, expedir normas supletivas ao presente código.
- V. - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva.
- VI. - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

CAPÍTULO II

Da Vigilância Sanitária.

Art. 6º. Ao Município de Divino de São Lourenço, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, compete executar as ações de controle e fiscalização de serviços, produtos e estabelecimentos de interesse da saúde, necessários a garantir e promover a qualidade de vida de seus munícipes, podendo, para tanto, legislar complementarmente sobre aquilo que não lhe é constitucionalmente vedado.

Art. 7º. São órgãos competentes para o exercício da Vigilância Sanitária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a Divisão de Vigilância em Saúde e o Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, estão sujeitos à presente Lei, respeitados os níveis de complexidade e a competência de cada ente federado, bem como ao Poder de Polícia Sanitária da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. O poder de polícia sanitária é o poder-dever de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde, o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e os órgãos equivalentes, por meio de suas autoridades sanitárias, de limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

Art. 9º. A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente:

- I - a organização de assistência farmacêutica (farmácias e drogarias).
- II - a vigilância aos estabelecimentos de saúde, tais como médico, odontológico, fisioterapêutico, psicológico, ópticos, hospitalares e clínicas em geral.
- III - Vigilância aos estabelecimentos industriais e comerciais de perfumes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e domiciliar, artigos ortopédicos, dentários, veterinários e farmacêuticos, bem como daqueles de peculiar interesse da saúde pública.
- IV - vigilância aos estabelecimentos prestadores de serviços de higienização, desinfecção e desinfestação de ambientes domiciliares.
- V - vigilância aos estabelecimentos de habitação de uso coletivo: hotéis, motéis, pensões, clubes, saunas, creches, escolas e congêneres.
- VI - vigilância aos estabelecimentos que comercializam alimentos, como aviários, sacolões, supermercados, restaurantes, açougues, peixarias, padarias, bares, mercearias, sorveterias e demais variedades alimentícias, bem como os locais de produção, como fábricas e cultivos.
- VII - vigilância aos salões de beleza, barbearias e congêneres.
- VIII - vigilância às Feiras Livres e ambulantes de alimentos e congêneres.
- IX - vigilância aos locais que elaborem produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal.
- X - o controle de zoonoses e endemias.
- XI - vigilância à qualidade da água fornecida ao município pelo órgão responsável pelo abastecimento.
- XII - vigilância às condições de higiene de produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização, consumo de alimentos em geral e do uso de aditivos químicos.
- XIII - as condições sanitárias das lavanderias para uso público.
- XIV - vigilância da qualidade e das condições de higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais.
- XV - as condições de saúde e higiene das pessoas que trabalham em estabelecimentos sujeitos ao alvará sanitário de autorização.



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

XVI - as condições sanitárias da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários.

XVII - vigilância das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte, destino de lixo e refugos industriais.

XVIII - vigilância às condições sanitárias das casas de banho, massagens, saunas e estabelecimentos afins.

XIX - do controle de endemias e surtos, bem como das campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com normas federais e estaduais.

XX - do levantamento epidemiológico e inquérito sanitário.

XXI- vigilância às agências funerárias e velórios.

Art. 10. Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e à verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I – A inspeção e a orientação;

II – A informação, educação e comunicação em Vigilância Sanitária;

III– Atendimento de reclamações e denúncias;

IV - A fiscalização;

V – A lavratura de termos e autos;

VI– A aplicação de sanções.

CAPÍTULO III

Do Alvará Sanitário.

Art. 11. Alvará Sanitário é o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 12. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante Alvará Sanitário expedido pelo órgão de vigilância sanitária, com validade de um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

§ 1º – A concessão ou renovação do Alvará Sanitário será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º – O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir o Alvará Sanitário para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 4º – Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu o respectivo Alvará Sanitário qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º – O Alvará Sanitário será emitido, específica e independentemente, para cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

CAPÍTULO IV. Das Taxas

Art. 13. As ações de vigilância sanitária executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em lei.

Art. 14. Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 15. Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 16. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização Sanitária. Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde.

Art. 17. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I - serviços médicos;

II - serviços odontológicos;

III - serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV - outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 19. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 20. Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 21. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 22 Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

Parágrafo único. Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 23. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO VI

Da Vigilância Sanitária de Produtos de Interesse à Saúde

Art. 24. O órgão competente de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização da produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição, comércio, dispensação e uso de:

- I. drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- II. cosméticos, produtos de higiene, perfumaria e correlatos;
- III. saneantes domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas, defensivos agrícolas, desinfetantes e congêneres;
- IV. alimento, matéria-prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo e produto alimentício;
- V. água para o consumo humano;
- VI. produtos tóxicos e radioativos;
- VII. resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VIII. outros produtos ou substâncias que interessem à saúde da população.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos produtos acima citados.

Art. 25. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzam, manipulem, armazenem, comercializem, distribuam e dispensem a final e a qualquer título, os produtos e substâncias citados no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inocuidade, ou forem utilizados inadequadamente, dispensados e comercializados ilegalmente, como também, poderá



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

interditar e inutilizar aqueles que, comprovadamente, possam causar riscos ou danos à saúde da população.

Art. 26. De igual modo, a autoridade sanitária fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos e embalagens dos produtos, bem como os dizeres de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 27. O controle e a fiscalização de que trata esta lei, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas paraestatais e associações privadas de qualquer natureza.

Da Vigilância Sanitária de Atividades Profissionais, Serviços e Estabelecimentos de Interesse à Saúde.

Art. 28. À autoridade sanitária competente da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua jurisdição, cabe licenciar e fiscalizar os serviços, tais como:

- a. clínicas médicas de diagnóstico por imagem, odontológicas, veterinárias e congêneres;
- b. consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos, veterinários e congêneres;
- c. laboratórios de análises clínicas, patológicas, toxicológicas e bromatológicas, e congêneres;
- d. institutos e clínicas de beleza, estética, ginástica e congêneres,
- e. clubes sociais, colônias de férias e congêneres;
- f. hotéis, motéis, pensões, dormitórios e congêneres;
- g. creches, escolas, orfanatos e congêneres;
- h. unidades médico-sanitárias,
- i. farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos, ervanários e congêneres,
- j. delegacias e congêneres,
- l. teatros, parques de diversão, cinemas, circos e congêneres;
- m. bares, restaurantes e congêneres;
- n. comércio ambulante de alimentos;
- o. açougues, peixaria e congêneres;
- p. Estabelecimentos que prestam serviços de desratização, desinsetização e congêneres;
- q. outros serviços e estabelecimentos que interessem à saúde da população;

Parágrafo único. Em quaisquer dos estabelecimentos acima onde existam piscinas, as mesmas terão de atender às exigências da legislação em vigor.

CAPÍTULO VII



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

Da Criação de Animais em Zona Urbana

Art. 29. É proibido criar ou conservar quaisquer animais de pequeno, médio e grande porte, que por sua natureza, espécie, quantidade, ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, ou risco de saúde à população.

I - Fica vedada, em especial, a criação no perímetro urbano de suídeos, equídeos, bovídeos, caprinos e ovinos.

II - Não são permitidos, em residências particulares, a criação e/ou alojamento, e/ou manutenção de mais de 10 (dez) animais domésticos e/ou de companhia, no total das espécies canina ou felina com idade superior a 90 (noventa) dias.

III - Excetua-se ao disposto neste artigo a criação de animais em sítios, chácaras ou fazendas;

IV - Os proprietários de animais domésticos serão obrigados a cumprir as medidas sanitárias e de segurança determinadas, para cada caso, pela autoridade sanitária;

V - A criação e a manutenção de aves e outros de interesse comercial, assim como os canis ou gatos de propriedade privada e atividades congêneres, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição da licença pelo órgão sanitário responsável.

Art. 30. Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos:

I - Excetua-se da proibição prevista neste artigo os animais devidamente atrelados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco à segurança das pessoas;

II - É de responsabilidade dos proprietários dos animais, enquadrados no inciso I deste artigo, a remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas;

III - Também fazem exceção ao disposto neste artigo o estabelecimento adequadamente instalado para a criação, venda, exposição, competição e tratamento de animais e os abatedouros licenciados pelos órgãos competentes;

Art. 31. A critério da autoridade sanitária, será permitida a criação, e/ou alojamento, e/ou manutenção em residências particulares, de animais da espécie canina e/ou felina, desde que atendidas as normas legais pertinentes.

Art. 32. São de responsabilidade dos proprietários de animais a perfeita condição de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar destes.

Art. 33. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, de acordo com a legislação vigente ou outra que vier a complementar a matéria.



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

Art. 34. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dela emanadas.

Art. 35. Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva e outras doenças, de acordo com a legislação sanitária.

Art. 36. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário dar a disposição adequada ao cadáver.

Art. 37. São proibidas, no Município de Divino de São Lourenço, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário e de meio ambiente responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens ou da fauna exótica.

Art. 38. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 39. É proibida a utilização e/ou exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título.

Art. 40. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 41. Constituem objetos básicos das ações de prevenção e controle das zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar riscos causadores de morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população humana mediante o emprego dos conhecimentos especializados de saúde pública, objetivando promover o bem-estar dos indivíduos, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

Art. 42. Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentos pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades competentes para evitar a transmissão de zoonoses.

Art. 43. É vedada a disposição em terrenos, ruas, estradas, várzeas, rios, córregos ou a céu aberto dos cadáveres de animais que vierem a óbito, bem como dispor nestes locais ossadas e resíduos de animais abatidos para consumo humano, cabendo ao proprietário dar a disposição adequada aos mesmos, de acordo com as determinações da autoridade sanitária municipal.

Art. 44. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleiras e focinheiras, sendo conduzidos por pessoas com idade adulta e com força física suficiente para controlar os animais.



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

CAPÍTULO VIII

Da Prevenção de Endemias

Art. 45. Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue e outras endemias.

Art. 46. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo anterior e ainda:

I - Dispor de abrigo para guarda de seus materiais;

II - Caso verificado foco de vetores, deve ser imediatamente informado às vigilâncias epidemiológica e ambiental.

Art. 47. Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

Art. 48. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 49. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 50. Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las, permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO IX

Do Processo Administrativo

Art. 51. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

Art. 52. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I. - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação;

II. - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III. - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV. - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V. - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI. - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuante;

VII. - prazo para interposição de recurso;

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato, com indicação precisa dos dados circunstanciais, como data, hora, local e alegações do autuado.

Art. 53. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II. - pelo correio ou via postal;

III. - por edital, se estiver em local incerto e/ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no item III deste artigo será publicado uma única vez, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal ou em jornal de grande circulação na região, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

Da Defesa.

Art. 54. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

§ 1º. A petição da defesa, acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador, e protocolada na sede da repartição que deu origem ao processo.



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

§ 2º. Apresentada ou não, defesa ou impugnação ao auto de infração, o mesmo será julgado pela autoridade sanitária competente.

§ 3º. Não apresentada defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias após sua lavratura, o mesmo será considerado procedente e se comunicará ao infrator a penalidade aplicada através de notificação.

Art. 55. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 56. Os processos nos quais tenha sido oferecida defesa serão julgados, em primeira instância, pelo Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 57. A decisão deverá ser clara e precisa e conter:

- a. relatório do processo;
- b. os fundamentos de fato e de direito do julgamento;
- c. a precisa indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas;
- d. o valor da multa, quando couber.

Art. 58. Do julgamento em primeira instância, será notificado o autuado através de expediente acompanhado da íntegra da decisão, sendo-lhe dado prazo de 15 (quinze) dias para recurso ou recolhimento de multa, se houver.

Parágrafo único. Após proferido o julgamento, havendo indício da ocorrência de crime contra a saúde pública, será remetida ao Ministério Público cópia de inteiro teor do processo.

Art. 59. Não sendo oferecida defesa em primeira instância, caberá à autoridade julgadora citada no Art. 56 desta Lei, declarar a procedência da autuação e cominar as sanções do autuado, na forma do artigo 33 desta Lei.

Art. 60. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, que será apreciado e decidido pela Chefia da Divisão de Vigilância em Saúde, e, na sua ausência ou impedimento desta, por superior hierárquico, em conformidade com o Art. 104 desta Lei.

Parágrafo único. Será irrecurável, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário.



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

Art. 61. Os recursos interpostos das decisões de 1ª instância somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

Das notificações.

Art. 62. As notificações serão procedidas:

I. - pessoalmente, e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao autuado a primeira via do documento;

II. - por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da primeira via do documento;

III. - por edital, quando a pessoa a quem é dirigido o documento estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º. Presume-se, para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for o responsável pelo estabelecimento no ato da notificação.

§ 2º. Somente se procederá, na forma dos incisos II e III, se for mencionado no documento próprio a impossibilidade de localização.

Art. 63. Presumir-se-ão feitas as notificações:

I - quando por via postal, da data da juntada do A.R. aos autos do processo administrativo;

II. - quando por edital, após sua publicação.

Art. 64. Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão, e será publicado uma única vez no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, ou em jornal de grande circulação.

Art. 65. Quando a expedição de notificação for por via postal, será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificada a irregularidade.

Dos Prazos

Art. 66. Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia em que se iniciam e incluindo-se aquele em que terminam.

Art. 67. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corre o processo ou na qual deve ser praticado o ato.



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

Art. 68. O prazo estabelecido no auto de infração poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado pela autoridade sanitária.

Parágrafo único. Para que o prazo referido neste artigo seja aumentado a requerimento do infrator, é necessário que o mesmo justifique em sua defesa a sua necessidade.

Das Sanções Administrativas:

Art. 69. Considera-se infração à legislação sanitária municipal as configuradas na presente Lei.

Art. 70. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação da infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 71. A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer nela continuamente, e ensejará a aplicação da pena de cancelamento de licença sanitária e multa, em dobro, do valor previsto para a infração.

Art. 72. O pagamento da multa não exclui a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

Art. 73. Apurada, no mesmo processo, infração a mais de um dispositivo da legislação sanitária, será aplicada a pena correspondente à infração mais grave.

Das Penalidades

Art. 74. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à legislação sanitária serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV - Interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

V - Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - Suspensão de venda de produtos;

VII - Suspensão de fabricação de produtos;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

IX - Proibição de propaganda;

X - Cancelamento de alvarás e licenças;

XI - cancelamento do certificado de vistoria de veículo, quando expedido pelo Município.

Art. 75. A pena será aplicada gradativa e proporcionalmente à gravidade da infração, conforme disposto no art. 78.

Art. 76. Após julgada procedente a aplicação da multa, o não pagamento da mesma gerará o encaminhamento do débito à Fazenda Municipal para cobrança judicial.

Art. 77. No exercício da fiscalização sanitária, respeitadas as respectivas áreas de atuação, os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, investidos de autoridade sanitária, têm competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, e para impor as penalidades referentes à prevenção e repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, na forma da lei, desde que devidamente identificados.

Art. 78. Constituem infrações sanitárias:

I - Impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções:

PENA: interdição e multa de 10 (dez) UR;

II - Retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções:

PENA: interdição e multa de 10 (dez) UR;

III - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde:

PENA: cancelamento de licença do estabelecimento e multa de 10 (dez) UR;



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

IV - Contrariar normas legais pertinentes:

- a) na construção, instalação ou funcionamento dos estabelecimentos citados no art. 12 desta Lei:

PENA: interdição e multa de 5 (cinco) UR;

- a) no controle da poluição do ar, do solo, da água e de radiações nos ambientes de trabalho, residenciais, lazer e outros;

PENA: interdição e multa de 5 (cinco) UR;

V - Aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares:

PENA: cancelamento da licença sanitária e multa de 10 (dez) UR;

VI - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

PENA: apreensão dos alimentos e dos produtos, cancelamento da licença sanitária e multa de 10 (dez) UR;

VII - embalar ou reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

PENA: apreensão do produto e multa de 5 (cinco) UR;

VIII - fraldar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias-primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem à saúde pública:

PENA: apreensão do produto e multa de 10 (dez) UR;

IX - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro,



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

sem licença ou autorização do órgão sanitário competente e sem supervisão de profissional habilitado, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA - apreensão, interdição e multa de 5 (cinco) UR;

X - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA: advertência e multa de 10 (dez) UR;

XI - retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

PENA: cancelamento da licença sanitária, apreensão e multa de 10 (dez) UR;

XII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

PENA: apreensão e multa de 5 (cinco) UR;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

PENA: apreensão e multa de 5 (cinco) UR;

XIV - atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior à que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos:

PENA: proibição de propaganda, apreensão do produto e multa de 10 (dez) UR;

XV - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos sujeitos a fiscalização, que tenham sido apreendidos:

PENA: cancelamento da licença sanitária e multa de 10 (dez) UR;



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

XVI - comercializar, usar, expor ao consumo, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

PENA: apreensão e multa de 5 (cinco) UR;

XVII - aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais frequentados por pessoas ou animais sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes:

PENA - advertência, apreensão e multa de 5 (cinco) UR;

XVIII - deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho:

PENA: cancelamento da licença sanitária e multa de 10 (dez) UR;

XIX - construir e/ou dar à habitação qualquer tipo de imóvel sem a devida aprovação do projeto hidrossanitário e a respectiva concessão do "habite-se sanitário" pelo órgão competente;

PENA: advertência e multa de 3 (três) UR;

XX - Criar, alojar ou manter animais em residências particulares em desacordo com as normas legais pertinentes:

PENA: apreensão do(s) animal(is) e multa de 10 (dez) UR;

XXI - criar, manter ou alojar animais ungulados, aves e outros de interesse comercial, assim como canis de propriedade privada e atividades congêneres, sem a devida licença sanitária:

PENA: advertência e multa de 3 (três) UR;

XXII - criar animais sem a devida cobertura vacinal das doenças de interesse à saúde da população:

PENA: advertência e multa de 5 (cinco) UR;



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

XXIII - criar, manter ou alojar animais selvagens ou fauna exótica sem a devida autorização da autoridade sanitária competente:

PENA: apreensão e multa de 10 (dez) UR;

XXIV - exhibir toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público:

PENA: apreensão e multa de 3 (três) UR;

XXV - utilizar e/ou expor animais vivos em vitrines a qualquer título:

PENA: advertência e multa de 3 (três) UR;

XXVI - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde:

PENA: advertência e multa de 5 (cinco) UR;

§ 1º. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnica.

§ 2º. Quando o infrator for autoridade pública da administração pública direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará seu superior imediato e, se não forem tomadas as providências para cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

Da Interdição.

Subseção I - do Estabelecimento:

Art. 79. A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento cujas atividades são regulamentadas por esta Lei e suas normas técnicas especiais, quando:

I.- O mesmo funciona sem alvará sanitário;

II.- suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;

III. - da aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo.



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

Art. 80. A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura do termo de interdição que deverá conter:

I. - nome do infrator;

II. - nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

III. - local, data e hora do fato;

IV. - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido; V - obrigação a cumprir;

V - assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuante.

Art. 81. A interdição de que trata o artigo anterior terá seu término quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram o fato.

Subseção II - do Produto:

Art. 82. A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, agrotóxicos e congêneres, utensílios, aparelhos e outros produtos de interesse à saúde pública ou individual, far-se-á mediante colheita de amostras para a realização de análise fiscal e de apreensão em depósito, se for o caso.

Parágrafo único. Os produtos e aparelhos de que trata este artigo, manifestamente alterados, adulterados, contaminados ou falsificados, serão obrigatoriamente apreendidos e poderão ser sumariamente inutilizados mediante laudo técnico conclusivo, elaborado pela autoridade competente.

Art. 83. A colheita de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de apreensão do produto.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produtos, hipótese em que a apreensão terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º. A apreensão e inutilização do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou exame de processo, ações fraudulentas que impliquem falsificação.



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

Art. 84. A apreensão do produto como medida cautelar durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto será automaticamente liberado.

Art. 85. Na hipótese de apreensão do produto, como consta no parágrafo primeiro do art. 90, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal, ou, na sua recusa, por via postal.

Art. 86. Se a apreensão for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo despacho respectivo e lavrará o termo de apreensão e de interdição do estabelecimento, se for o caso.

Art. 87. O auto de colheita de amostra e o termo de apreensão especificarão a natureza, nome e/ou marca do produto, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 88. A colheita de amostra do produto ou substância será efetuada no estoque existente, correspondendo ao lote, partida ou equivalente, do produto em questão. Essa amostra será dividida em três partes iguais, tornada inviolável, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises necessárias.

§ 1º. A quantidade do produto a ser coletada deverá obedecer à quantidade mínima necessária a ser especificada pelo laboratório oficial para a realização das análises necessárias.

§ 2º. Se a quantidade ou natureza do produto ou substância não permitir a colheita de amostra, este será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa, e/ou perito por ela indicado.

§ 3º. Na hipótese prevista no parágrafo segundo deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para acompanhar a análise.

Art. 89. Quando da realização da análise fiscal, será lavrado laudo minucioso e conclusivo, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 1º. O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão ocorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

§ 2º. Quando a discordância for da autoridade sanitária competente, esta poderá proceder a nova colheita de amostra, informando ao detentor do produto a data de realização da nova análise e solicitando acompanhamento de representante legal da empresa fabricante, ou perito por ela indicado.

Art. 90. Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, contendo todos os requisitos formulados pelos peritos, cuja primeira via integrará o processo.

§ 1º. A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do solicitante da perícia, e, nesta hipótese, prevalecerá o laudo condenatório.

§ 2º. Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outros.

Art. 91. A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos, no prazo de 10 (dez) dias, quando a autoridade sanitária determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Parágrafo único. O recurso citado no caput deste artigo será apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. Não sendo comprovada, através da análise fiscal ou perícia de contraprova, a infração, objeto de apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 93. Nas transgressões que independam de análise fiscal, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado concluído caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 94. Decorrido o prazo mencionado no artigo 98 desta Lei, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e cópia do processo será enviada à Vigilância Sanitária Estadual ou Federal, para as providências legais pertinentes.

Parágrafo único. Caso o produto seja de comercialização restrita ao município será determinada apreensão em todo o território municipal, tendo seu cadastro municipal cancelado.

Art. 95. A inutilização dos produtos e a cassação do alvará sanitário dos estabelecimentos, decorrentes do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

após publicação na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação, de decisão irrecorrível.

Art. 96. No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando este aproveitamento for viável.

Art. 97. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos e apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 99. São autoridades sanitárias competentes:

- I. Prefeito Municipal;
- II. Secretário Municipal de Saúde;
- III. Diretor do Departamento de Ações Integrals de Saúde;
- IV. Chefe da Divisão de Vigilância em Saúde;
- V. Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária.

§ 1º. Serão consideradas ainda autoridades sanitárias competentes quaisquer funcionários ou servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente credenciados com competência delegada por uma das autoridades citadas no caput deste artigo.

§ 2º. A relação de autoridades sanitárias competentes constantes no caput deste artigo poderá sofrer alterações e/ou acréscimos por meio de ato administrativo próprio.

Art. 100. Os estabelecimentos que prestam serviços e comercializam produtos de interesse à saúde que não tiverem sua atividade regulamentada em legislação federal ou estadual, cujas atividades ou funcionamento dependam de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, serão definidos através de normas técnicas especiais.



Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

*Praça 10 de Agosto n. 10 Centro, CEP: 29-590-000
CNPJ: 27.174.127/ 0001-83- Divino de São Lourenço - ES*

Tel.(28)-3551-1166-Fax-3551-1177

Art. 101. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função pública de chefia, assessoramento e fiscalização, em qualquer nível, de pessoa que exerça a direção, gerência ou administração ou responsabilidade técnica de estabelecimentos ou serviços de que trata esta Lei.

Art. 102. Fica a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de atos próprios do Secretário Municipal de Saúde, autorizada a emitir Normas Técnicas Especiais, destinadas a complementar esta Lei.

§ 1º. As normas técnicas citadas neste artigo estabelecerão definições, critérios e padrões para permitir o controle e a fiscalização das ações e atividades citadas nesta Lei.

§ 2º. À conveniência da Administração, no estrito interesse da coletividade, poderá o Poder Público expedir normas técnicas, com vigência temporária, ou alterar as definições, critérios e padrões das já existentes.

Art. 103. Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos que serão fixados pelo Poder Executivo.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divino de São Lourenço-ES, em 05 de setembro de 2025.

Luciano Faria Queiroz
Prefeito Municipal

*Publicado no saguão da Prefeitura Municipal no quinto dia
do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco
(05/09/2025).*

André Chambella Silva Lopes
Procurador Geral do Município